



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**  
**PRESIDÊNCIA**  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE  
Telefone: (81) 3194-9200 - Fax: @fax\_unidade@

Ofício nº 10929/2020/PRES

Recife, 31 de outubro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor  
Secretário ANDRE LONGO  
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

Assunto: **Solicita manifestação sobre ratificação do Parecer Técnico 6/2020/SES-PE.**

Senhor Secretário,

1. Como é do conhecimento de todos, em resposta à consulta formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, o TRE/PE firmou orientação no sentido de que, em razão da pandemia de Covid-19, os atos de propaganda eleitoral são permitidos desde que atendam às determinações sanitárias vigentes, notadamente o distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras, podendo a Justiça Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem tais normas.

2. A despeito dessa orientação, os inúmeros vídeos divulgados pela imprensa e nas redes sociais (que seguem em anexo), desde o início da campanha, revelam, de modo claro e inequívoco, a realização de incontáveis e repetidos atos de campanha (tais como passeatas, carreatas, motocatas e comícios), nos quais são notórias as aglomerações de pessoas e o negligenciamento quanto ao distanciamento, ao uso de máscaras, e aos demais cuidados exigidos.

3. Diante de tal cenário, na última quinta-feira, dia 29/OUT/2020, o Tribunal Regional Eleitoral aprovou a Resolução n. 372/2020, por meio da qual proibiu, terminantemente, a realização de atos presenciais de campanha, e assim procedeu chamando a intervir o comando contido no inciso VI do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020.

4. O TSE, no MS n. 0601612-17.2020.6.00.0000, por seu respeitável Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ao tempo em que considerou insuficientes os argumentos da impetração, e sobrelevou o direito à vida, manteve inalterado o ato atacado, pois praticado de harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Entendeu, todavia, o eminente Ministro Relator, de “determinar ao TRE/PE que proceda a uma periódica reavaliação do quadro que embasou a edição da Resolução nº 372/2020, instando, por meios expeditos, a autoridade sanitária estadual a se manifestar de forma dinâmica sobre a ratificação, ou não, do Parecer n. 6/2020”.

6. Nesse ser assim, certo de poder contar com o pronto e expedito pronunciamento de Vossa Excelência sobre a ratificação, ou não, do Parecer Técnico n. 6/2020/SES-PE, apresento-lhe os meus protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Frederico Ricardo de Almeida Neves  
Desembargador Presidente do TRE/PE

RELAÇÃO DE ANEXOS:

I. Resolução n. 372/2019 - TRE/PE;

II. Decisão TSE no Mandado de Segurança n.º 0601612-17.2020.6.00.0000

III. Nota da Academia Pernambucana de Ciências e da Academia Pernambucana de Medicina em defesa da vida face a uma segunda onda da Covid-19;

IV. Relação de links com vídeos divulgados na imprensa e redes sociais de atos de campanha geradores de aglomeração nos municípios de Pernambuco - Eleições 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Presidente**, em 31/10/2020, às 19:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1333643** e o código CRC **30A938C0**.

